



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 309-85198 - Balcão Virtual (51) 99744-6412 -
Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS

AUTOR: FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

AUTOR: CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

AUTOR: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de dois pedidos formulados pela Recuperanda no evento 244, PET1. No primeiro, há a postulação pela liberação do valor de R\$ 695.110,22, acrescido de seus devidos rendimentos bancários, mediante expedição de alvará, para darem cumprimento às seguintes obrigações: *a) Pagamento de dívida oriunda da CEEE Equatorial; b) Pagamento de honorários da administração judicial e advocatícios; e c) Pagamento de reforma dos veículos da recuperanda para sua alienação, a fim de formar caixa para novas amortizações do saldo do quadro de credores.* No segundo pedido, requer que seja autorizada a alienação da frota da transportadora FF JACQUES LTDA, formada por caminhões que compõe a frota da empresa Transportadora FF Jacques Ltda.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, adianto que é caso de deferimento.

Nesse sentido, conforme destacado na decisão de evento 89, DESPADEC1, o Plano de Recuperação judicial previu a venda parcial de ativos **como forma de destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou reforço/recomposição do capital de giro das recuperandas** (fls. 26/27 do evento 3, PROCJUDIC41).

Outrossim, na referida decisão, quando do deferimento da alienação dos bens, constou, expressamente, que a venda dos ativos das recuperandas deveriam ser revertidos em recursos para a empresa, de modo a viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas e à manutenção de sua operação.

Dessa forma, considerando os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05 (preservação da empresa; proteção dos trabalhadores; interesses dos credores; transparência; paridade de credores; função social da empresa, etc), bem como que as recuperandas ao longo de todo o processo vem adotando postura regular e compatível com o objetivo da recuperação da empresa, não se verificando quaisquer manobras protelatórias, mas sim o empenho para realização do pagamento de seus credores, **entendo que é caso de deferimento da liberação de valores e da autorização da venda judicial de veículos, que, em um futuro breve, com a entrada das respectivas receitas, terá o condão de saldar as demais dívidas com os credores dentro do aprovado no Plano de Pagamento.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos.

Para tanto, cabe salientar que, em análise dos valores depositados Judicialmente, verifico os seguintes montantes no sistema e-proc:

Depósito	Correção	Saldo Projetado
819.357,07	62.529,98	881.887,05
2.350,98	456,96	2.807,94
20.008,34	6.955,46	26.963,80

Assim, expeça-se alvará no valor de R\$911.658,79 (novecentos e onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo que, deste montante total:

Deverá a quantia de 884.694,99 (oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) ser paga diretamente à conta do Escritório Estevez Advogados: Banrisul, Ag 001,5 Conta 06.078763.0-6 CNPJ: 06.252.769/0001-83 Titular: Estevez Advogados.

Deverá a quantia de R\$26.963,80 (capital de R\$20.008,34, acrescido da devida correção) ser paga diretamente nos seguintes dados bancários: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica; CNPJ nº 08.467.115/0001-00, Banrisul; agência 0100; conta corrente 06.438896.0-7.

Considerando que a quantia de R\$ 482.306,63 já havia sido transferido à Empresa de energia em 22/06/2023, vide evento 180, ANEXO2, com a expedição deste valor residual acima, fica quitado o débito oriundo da CEEE.

No mais, nos termos do art. 60 e 142, V, ambos da Lei 11.101/05, e nos termos expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, em Cláusula 1.5, autorizo a venda por valor de mercado dos veículos abaixo listados: JDD – 9800, JBD-9800, JCX – 9800, IXS – 9800, JBB – 9800, JDB – 9800, IXD – 9800, IXG – 9800, JDC – 9800, JDA – 9800, JBC – 9800, JCE – 9800, IXD – 9802, IXJ – 9801/9802, IXU – 9801/9802, IXY – 9801/9802, IXX – 9801/9802, IXJ – 9801/9802, JDC – 9801/9802, JDA – 9801/9802, JBC – 9801/9802 e JCE – 9801/9802, IQG – 2991 e ITV – 7H17.

De todas as alienações, deverá haver a devida prestação de contas judicial respectiva.

No mais, quanto ao pedido da procuradora para pagamento do credor trabalhista Edson Negreros (evento 245, PET1), tal pedido não merece prosperar, dado que, como bem explicado pela Recuperanda (evento 247, PET1), "a recuperanda já realizou o pagamento do crédito do sr. Edson Negreros, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial (até o limite de 10 salários mínimos) diretamente nos autos da sua reclamatória trabalhista, conforme comprovado em incidente de prestação de contas nº 5001125-85.2023.8.21.0151. Assim, resta quitado de forma integral o crédito do credor Edson Negreros, nos termos da decisão de EVENTO 233" (sic).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Outrossim, no próximo pedido da Recuperanda, deverá se manifestar sobre o peticionado no evento 231, PET1.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **VITOR HUMMIG, Juiz de Direito**, em 28/11/2023, às 19:4:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050742125v6** e o código CRC **c343534a**.

5000221-46.2015.8.21.0151

10050742125.V6